

Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas

Ley n. 137

(Modifica o regime tributário do Município e dá outras providências.)

O Povo do Município de Cachoeira de Minas por seus representantes, eleitos e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Título I

Capítulo I

Art. 1º - Ficam classificadas nestas leis as disposições referentes ao regime tributário de Cachoeira de Minas.

Art. 2º - Além da renda que lhe é atribuída por força dos parágrafos 2º e 4º do artigo 15 da Constituição Federal e dos impostos que no todo ou em partes lhe forem transferidos pelo Estado, pertem ao Município os seguintes:

I - O imposto predial territorial urbano;

II - O imposto de licença;

III - O imposto de Indústria e Profissões;

IV - O imposto de divisões públicas;

V - O imposto sobre atos da economia do Município ou assuntos da sua competência;

VI - A contribuição de melhoria;

Barbastreus Hb. de Almeida
Secretario

VII - As taxas.

VIII - As multas.

Art. 3º - As más posições desta lei aplicam-se no sentido exato, excluída a analogia e a interpretação ostensiva.

Parágrafo único. - Os casos omissos poderão ser resolvidos pelo Chefe Municipal, em despachos preferidos mas representados que lhe forem que aminhadas pelo Chefe do Serviço de Fazenda.

Art. 4º - As concessões de licenças certidões e em geral, a elaboração de despachos, depõendo sobre requerimentos relativos aos definidos em lei ou decreto municipal, em razão de contrato celebrado com a Municipalidade, ficarão sempre subordinadas ao pagamento do que deve o interessado à Fazenda Municipal, por impostos, taxas e multas.

Art. 5º - Os tributos municipais que não forem pagos nos prazos estabelecidos nesta lei, serão acrescidos de 10% a título de multa.

Art. 6º - São autoridades fiscais no Município o respectivo Município e todos quantos tiverem nos termos desta lei a função de despachar, lançar e arrecadar tributos.

Art. 7º - São Exatarias Municipais todos os repartições que tiverem nos termos desta lei a função de arrecadar tributos direta, muiute ou por seu posto.

são exigidos:

I - Pelo agentes distritais, onde houver,
nas sedes dos distritos;

II - Pela Escrivaria Municipal, ou seu
agente auxiliar, em todo o Município.

III - Pelo agentes ambientais designados
pelo Prefeito.

Parágrafo único. - Nos casos de contatos
sobre arrebatadas, cessará a competência des-
te artigo, sendo a arrebatada feita nos
termos da escrivanaria ordinária.

Art. 9º - Compete ao Prefeito impor
as penas de que trata o artigo 2º item IV.

Art. 10º - Compete ao Chefe do Serviço
de Fazenda e aos Fiscais impor as penas de
que trata o artigo 2º, íns, I, II e III.

Art. 11 - Os contribuintes são obrigados
a prestar pessoalmente todas as facilidades aos agen-
tes fiscais da Prefeitura, quando no desem-
penho de suas atribuições, permitindo-lhes
verem os ingressos em todos os dependentes
do estabelecimento, como também a verifi-
cação, sempre que solicitada, dos livros e
outros documentos, prestando-lhes, ainda
quaisquer esclarecimentos necessários.

Art. 12 - A infração dos dispostos no artigo
anterior, será punida com as penalidades
previstas no artigo 24, item III desta lei.

Capítulo II

Das isenções

Art. 13 - Art. 13

23

Douglas S. de Oliveira
Secretário

I - De todos os importos:

- a) Os bens, rendas e serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) Os bens e serviços dos Partidos Políticos, Instituições de Educação e Assistência Social, desde que suas regras sejam aplicadas integralmente no País para o devido fim;
- c) Os empregos de quaisquer Cultos;
- d) Os pequenos vendedores a domicílio, de frutas, verduras, pão e arroz e outros insumos, desde que não possuam estabelecimentos, comércio;
- e) As pessoas naturais ou jurídicas beneficiadas por lei municipal;
- f) Os bens das autarquias federais, estaduais e municipais, quando tutelados nos serviços públicos de suas atividades e bens acima as suas rendas, quando resultante dessas atividades.

II - Do Imposto Federal:

- a) As habitações fixas que servirem de residência aos respectivos proprietários, desde que o valor venal do predio não exceda de Crs 1.000,00.
- b) Os predios construídos para alugar.

III - Do Imposto Federal Territorial Urbano:

- a) Os predios construídos para hospitais, arcos, Casas de caridade, Santa Casa e hospícios.

IV - Do Imposto de Legenda:

a) Os serviços de bares e restaurantes
de sociedades recreativas que atendem ex-
clusivamente aos associados;

b) A instalações e funcionamento
de Sítio - Salões de Partidos políticos,
instituições de educação e caridade,
clubs recreativos ou desportivos, desde
que não façam anúncios, comércio,

V - Do imposto de Diversões Públicas:

a) Os estabelecimentos que cuja renda
total for destinada a fins de caridade
assistência social ou doutrinação e reforma
de homens de quaisquer cultos;

b) Os estabelecimentos mantidos
por instituições religiosas desde que a
renda total seja aplicada na manuten-
ção de estabelecimentos de caridade ou
assistência social.

V I - Do Imposto sobre os Atos da Economia
do Município ou Assuntos da sua com-
petência:

a) Os papéis para fins militares;

b) Desbarracado para efeitos de Lan-
çamento de impostos municipais;

c) Papéis relativos aos fatos ou
títulos referentes à vida funcional dos
servidores Municipais, ou, aliás, requerimen-
tos, recursos, recibos e certidões desde que
estijam ainda em pleno exercício do cargo;

d) Papéis das pessoas pobres na
forma da lei.

Para quanto único. Perdevão a isenção
de que trata o item IV, letra, A, deste artigo

Verbas de B. de Almeida
secretário

as sociedades recreativas, clubes baus ou restaurantes prestavam serviços habituais a pessoas estranhas ao seu quadro social.

Art. 14 - São isentos da taxa funerária de que trata esta lei os enterros efectuados em sepultura rasa:

I - Dos pobres que falecerem nos hospitais de caridade;

II - Dos caxueiros de pessoas indígentes, sepultados por iniciativa das autoridades policiais;

III - Das pessoas indígentes na forma da lei;

IV - Dos servidores ou empregados municipais esposas e filhos.

Isentos da taxa funerária as exumações feitas por iniciativa da justiça.

Art. 15 - Sem lei expressa que autorize nenhuma isenção de tributos será concedida em nenhuma hipótese, a concessão será por prazo superior a (5) cinco anos.

Capítulo III

Das Restituições

Art. 16 - Os pedidos de restituições de tributos só serão recebidos por esta administração se interposto dentro dos prazos previstos nesta lei.

e desde que estejam instruídos com o respeitivo conhecimento ou com certidões expedidas pela repartição que houver recebido o tributo.

Art. 17 - Os tributos só serão restituídos totais ou parcialmente nos casos de pagamento em duplicata, ilícitos legais, efeitos antinormais ou aplicações excessivas em face da lei, bem como em virtude de resoluções sentenças anulatórias e não cumprimento de condições relativas a atos ou contratos superiores à tributação.

Capítulo IV do Arbitramento

Art. 18 - O arbitramento será realizado pelo Chefe do Serviço de Fazenda, que regulará as relações entre o contribuinte e a Fazenda Municipal, sempre de acordo com o Prefeito.

Art. 19 - Compete aos fiscais:

- I - Interpretar as leis fiscais para esfera administrativa, solucionando as controvérsias que lhes forem apresentadas;

- II - Opinar sobre as questões fiscais submetidas à sua apreciação pelo Prefeito Municipal ou pelo Chefe do Serviço de Fazenda;

- III - Representar ao Prefeito sobre a adocção de medidas tendentes ao apre-

Santos H. de Almeida
Secretário

25

funcionamento do sistema tributário do Município e que serve principalmente o estabelecimento da justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com a Fazenda Municipal.

Capítulo V Das Penalidades

Art. 20 - Os contribuintes, pelos seus factos, crimes, violações às leis e aos regulamentos fiscais, embargos à fiscalização e desacato aos representantes do Fisco, serão multados, com efeitos de aplicação da penalidade que em cada caso couber.

Art. 21 - São penalidades fiscais aplicadas por desacato profundo em processo regular pelo Fisco Municipal:

- I - Multas;
 - II - Pagamento em dobro do imposto devido;
 - III - Suspensão de licenças;
 - IV - Suspensão da prestação de serviços públicos Municipais.
- Art. 22 - As infrações dos contribuintes serão apuradas:
- I - Sumariamente e descrita em representação do fiscal competente;
 - II - Em auto de infração;
 - III - Mediante protesto administrativo;

IV - Por exame pericial.

Art. 23 - A aplicação da multa obedecia aos limites mínimo, médio e máximo.

S 1º - O limite mínimo será aplicado nos casos de simples falta de cumprimento das disposições desta lei ou dos regulamentos fiscais quando o contribuinte não incorrer em qualquer dos gravântes previstos no artigo 38 ou quando for reincidente.

S 2º - O limite médio será aplicado quando o contribuinte:

I - Nas faltas apuradas tiver agido de má fé, sonegado ou procurando sonegar o pagamento do tributo;

II - Emburrar a reção dos fiscais.

III - Negar ao representante dos fiscais a apresentação de livros, balões e outros documentos.

S 3º - O limite médio ainda será aplicado quando o fiscal tiver conhecimento de que alguma pessoa exerceu em este faixa excedendo comércio ou indústria e profissões no município, sujeito a impostos e que deixou de comunicá-la à Fazenda Municipal antes do início da atividade que além do limite constante do artigo 2º, nº. II, ainda ficará sujeito ao lançamento em dílio, para efeito da cobrança do imposto referente ao seu comércio, indústria ou profissão.

S 4º - O limite máximo será aplicado nos casos de reincidência.

Santos H. de Almeida
secretário

Art. 24 - A pena e multa sevá
fixada em:

I - Limite mínimo fixo	Cis 50,00
II - Limite médio fixo	Cis 100,00
III - Limite máximo fixo	Cis 200,00

Art. 25 - A mercadoria apreendida
seja vendida em leilão ou mediante co-
feta de preços, para pagamento dos importos
tarifas, multas devidas ao Município sendo
o saldo entregue ao contribuinte ou à po-
sição de São Vicente de Paulo, desta
cidade, se aquele recusar-se a receber-lo.

Art. 26 - As penalidades estabele-
cidas no artigo 21, n° IV, sevão suspensas
por despacho do fiscito, em dictamento
além o contribuinte traver legalizado sua
situação perante a Fazenda Municipal.

Art. 27 - A aplicação da pena fis-
cal nos projectos e apuração da respon-
sabilidade criminal, quando a infração pu-
der ser comprovada em razão da gravida-
de ou falta.

Art. 28 - Compete ao Chefe do Ser-
viço de Fazenda sugerir ao Prefeito o proce-
so criminal do contribuinte que evitava-
car, desacatar ou agredir os representantes
do fisco.

Art. 29 - No caso previsto no artigo
anterior, uma vez preparada a documenta-
ção e prova, sevão as mesmas encaminha-
das à justiça para o devido fisco.

Art. 30 - Sempre que se tornar
necessário, o Chefe de Serviço de Fazenda

solicitava providências ao Prefeito no sentido da ação das autoridades fiscais do Município quando no exercício de suas atribuições, se havia ultrádo pela autoridade policial.

Art. 31 - Devia instaurado processo administrativo contra o empregário municipal que aqui contém o contribuinte, inspirado por amizade ou motivo pessoal.

Art. 32 - Quando o fiscal verificar que o contribuinte incorreu em simples falta na observância de disposições tributárias, notificando-o a para cumprir no prazo de 10 dias.

Parágrafo único. O processo que receber despacho, determinando a salvação de quaisquer exigências ou formalidades, caírá em perempção, se não for salvo dentro de prazo de 10 dias, a contar da data do despacho.

Art. 33 - Compete ao fiscal lavrar auto de infração, quando verificar que o contribuinte:

I - Não atender a notificações, por escrito, no prazo legal;

II - Ostentar falso ou má fé, sondeando tributos ou rendas municipais.

III - Oferecer embargos à fiscalização;

IV - Não apresentar à fiscalização, para exame os livros de suas escrituras fiscais e contábeis, ou excusar-se de fornecer bafões, quais, notas, recibos etc. ou quaisquer outros documentos solicitados;

V - Não cumprir as obrigações

Parágrafo único. Quando apurar
qualquer agravante, ver-lhe-á aplicada a
pena em que vier ao mérito, segundo estabe-
lece esta lei.

Art. 37 - Quando o contribuinte
não assinare o auto de infração, e não re-
ceber a cópia do mesmo que lhe foi
entregue pelo fiscal o Departamento dos Se-
rviços de Fazenda, o intimará por edital,
a apresentar q defesa no prazo de 5 dias,
a contar da data do documento.

Art. 38 - Defesa é o meio legal
arrependido ao contribuinte autuado pa-
ra, mediante requerimento, no prazo
de 5 dias, independentemente de qual-
quer depoimento, pronunciar sua inculpabi-
lidade, no sentido de provar a impro-
cedência do auto ou sua conseqüente
anulação.

§ 1º - Recebida a defesa será anu-
mada os autos de infração, tendo o pro-
cesso encaminhado em seguida ao fiscal
autuante para conhecê-lo ou não
no prazo de 5 dias.

§ 2º - Depois do pronunciamento
do fiscal e autuado os pees, os elementos
e demais informações, o Prefeito fulta-
mente com o Chefe dos Serviços de Fazenda
profiriá o seu julgamento, dando a im-
parcialidade multa ou tândz provisoriu-
mto à defesa para efeitos de anular o auto
de infração.

§ 3º - Da decisão a que se refere

*João Baptista V. de Almeida
Secretário*

o parágrafo anterior, o Chefe do Serviço de Fazenda é obrigado a fundamentá-la, baseando-se nos dispositivos legais que regulamentam a espécie.

S. 4º - Quando a defesa obtiver provimento seu, o auto anulado, não persistindo na suspeição nem haver notícias da bona-fé, e em tal caso o conteúdo

S. 5º - Mantido o auto, o Chefe do Serviço de Fazenda expedirá ofícios ao infrator, intimando-o a recolher no prazo de 10 dias a importância da multa arbitrária e mais o valor do imposto devido se for o caso.

Capítulo VI

dos recuperos

Art. 39 - Esta apreciação das re-
clamações e recuperos, ter-se-á em vista
a eficácia da preceito comuns-
tanteando no art. 202 da Constituição
Federal.

Capítulo VII

Das formas de cobrança da dívida pública

Art. 40 - As dívidas do Município, provenientes de tributos, quando não forem pagas no prazo marcado, serão inscritas em dívida ativa, para cobrança
processiva.

Art. 41 - Os débitos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de 20% (vinte por cento) além da multa prevista no artigo 5º - desta lei.

Art. 42 - A dívida ativa poderá ser paga em prestações trimestrais, desde que o seu valor seja superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 43 - A certidão de dívida ativa, para efeito da cobrança judicial, conterá:

I - Nome, endereço e ramo de negócios do devedor;

II - Importância e origem da dívida;

III - Data e assinatura do fumetário que extraiu a certidão.

Parágrafo único. - Para cada contribuinte será feita uma inscrição e expedida uma certidão para efeito da cobrança judicial.

Art. 44 - O(s) encarregado(s) de proceder à cobrança executiva terá a penalidade de 10% (dez por cento).

Art. 45 - Considerada a inscrição do devedor, será dada a baixa na dívida mediante despachos do Prefeito depois de aprovada lei municipal a respeito.

Capítulo VII

Do Cadastro Imobiliário

Art. 46 - Os proprietários a quaisquer titulares de bens imóveis, sujeitos ao imposto pre-

Darlsteano H. de Almeida
Secretário

cial, e ao imposto territorial urbano só
obrigado a apresentar-se no "Cadastro Imobili-
ário" da Prefeitura, observando as normas pre-
vistas neste capítulo.

Parágrafo único. - O obrigatório recibo
da inscrição estende-se aos pedidos, bene-
ficiador por imunidade, de concessão bu-
naria, incluindo as entidades públicas.

Art. 47. - A inscrição seja provis-
ória dentro de trinta dias contados da data
da conclusão das contruções ou reconstru-
ções, ou da aquisição de bens imóveis.

§ 1º. - O consenso do "Habite-
se" dos pedidos eos beneficiários reconstrui-
do, somente será considerada a vista de se-
querimento instruído com a ficha de ins-
crição imobiliária, prevista neste capí-
tulo;

§ 2º. - Declarado o "Habite-se" o
respectivo beneficiário, contendo o aviso
de encargo, seu encaminhado ao Che-
fe do Setor de Taxação, que após entregue
o dito aviso ao requerente, que irá valer
em seguir a ficha de inscrição.

Art. 48. - Para efetivar a inscrição
os proprietários deverão preencher e en-
trigar à Prefeitura uma ficha em duas
páginas, para cada pedido devendo no ato
da apresentação exibir prova de proprie-
dade, a qual será devidamente constatada
na entrega da ficha de inscrição.

Parágrafo único. - Para o fim deste
artigo são considerados como pedidos nos

Termo da legislação em vigor, os apartamentos
constituídos em condomínio.

Art. 49 - Termo de outros elementos
subgados necessários, a ficha de inscrições de-
verá conter:

I - Nome e endereço do proprietário
para fins de correspondência postal;

II - Nome dos compromissários se for
o caso;

III - Local (rua, praça, bairro, vila
etc. numeração);

IV - Melhoramentos & serviços públi-
cos existentes no logradouro em que estiver
situado o imóvel;

V - Dimensões e área do terreno
(metros quadrados), área do pavimento térreo,
área total da edificação;

VI - Valor unitário do predio;

VII - Valor locatício do predio;

VIII - Uso do predio e número de
pavimentos.

S 1º - Os predios com entrada pri-
meira de um logradouro, serão inscritos por
aquele que tiver a entrada principal;
tratando-se de mais de uma entrada principal,
peça praça onde apresente o imóvel
maior bordada.

S 2º - Tratando-se de predios em
condomínio poderá proceder a inscrição em
relação à parte do condomínio de sua
propriedade.

S 3º - Os terrenos que se limitarem
com mais de um logradouro, serão inscritos

27

Caracteres l. de Almeida
Secretário

pelo logradouro mais importante ou por aquele que tiver maior local, a favor da fiscalização municipal para efeitos de cumprimento.

S 4º - Os bens já moveis sob regime de posse, usos e costumbres ou sídeis comuns devem ser levados a sua fiscos e subordinados respectivamente, pelos susditos, usufruindo os bens ou sídeis comissionários,

S 5º - Tratando-se de bens lotados de particulares, a fiscos só serão permitidos se o respectivo plano de lotamento houver sido apresentado pela prefeitura.

Art. 50 - No caso de bens lotados de acordo com o parágrafo anterior, o proprietário devia comunicar a Prefeitura, no prazo de 30 dias contados da data da celebração da escritura respectiva, as alienações e promessas de venda realizadas, afim de que a partir do exercício seguinte, os dízios correspondentes a essas operações permaneçam a constituir objetos de lançamento distinto.

Parágrafo único. - As alienações e promessas de venda referidas neste artigo, poderão obrigatoriamente a expedição de planilha do loteamento, registrada na Prefeitura, promovendo-se ex officio a inscrição dos imóveis no "Cadastro Imobiliário", e notificando-se o novo proprietário, se necessário, para completar as informações da ficha de inscrição.

Art. 51 - Os proprietários de bens imóveis existentes na data da vigência desta lei, são obrigados a inscrever-se no "Cadastro Imobiliário" da Prefeitura observando-se as disposições contidas neste Capítulo.

Art. 52 - Consideram-se ronquinhos à inscrição os imóveis, cujas fichas apresentem, em pontos essenciais, dados incompletos, incompreensíveis e irreversíveis.

Art. 53 - Pela não observância das disposições deste capítulo, os proprietários ficam sujeitos à multa de R\$ 50,00.

Capítulo IX

Das Contas Gerais da Revisão de Lançamentos

Art. 54 - O chefe do Serviço de Fazenda, sempre que puder necessários a juiz do Poder, proceder-se-a a revisão dos valores básicos do lançamento dos tributos devidos ao Município, observadas as normas do antigo §1º desta lei.

Art. 55 - O juiz do Serviço de Fazenda, a revisão far-se-a por meio de lançamento ou pelo meio de declarações informativas necessárias à atualização do Cadastro.

Art. 56 - A revisão tem por finalidade:

I - Constar, com a tabela de taxa,

Valentim H. de Almeida
Secretário

gamento anteriores;

II - Reajustar o valor real das propriedades;

III - Receber e julgar os reembargos dos contribuintes contra o pagamento;

IV - Promover e levantar anotações dos cadastros dos contribuintes e das propriedades imóveis, para fins fiscais e estatísticos.

Art. 57 - Com cada declaração referente aos importos peculiares e aos importos adicionais, será mencionada uma só propriedade com os respectivos caracteres, descrevendo os contribuintes que possuem mais de um imóvel, fazer tantas declarações, quantas sejam necessárias.

Art. 58 - São obrigados a assinar a declaração e fornecer os elementos necessários:

I - O proprietário do imóvel;

II - O contribuinte;

III - O ocupante a qualquer título de propriedade imóvel;

IV - Os condôminos;

V - O representante legado do contribuinte.

Pagamento único - O contribuinte que não souber ou não puder redigir a declaração, poderá solicitar ao representante dos presentes três testemunhas idóneas, sua vez que a seu cargo assiná-la o instrumento.

Art. 59 - Ofícios de Fazenda, demanda

dos elementos esclarecedores constantes das declarações ou laços anexos, para aos imóveis o valor real, após coltar as estimativas anteriores.

Parágrafo único. - Para os efeitos deste artigo, serão considerados quaisquer circunstâncias que possam influir na determinação dos valores do imóvel, e os seguintes fatores:

I - As últimas avaliações judiciais de terrenos e prédios situados no local ou nas proximidades;

II - As últimas transações de compra e venda de imóveis situados nos arredores daquela.

Art. 60. - O prazo para entrega da declaração a que se refere o artigo 55 é de cinco (5) dias na sede do Município e de (15) quinze dias nos Distritos e povoados, contados da data da entrega do modelo da declaração, sendo as entregas compreendidas mediante recebimento.

S.º 1º. - O Serviço da Fazenda da Prefeitura fornecerá aos interessados, os juros necessários;

S.º 2º. - A revisão e o lançamento serão feitos "ex officio":

I - Quando o contribuinte deixar de apresentar a declaração no prazo a que se refere este artigo;

II - No caso de propriedades em comum, e divisas, quanto ao condômino que não apresentar declaração.

Barbastreiros J.B. de Almeida
secretário

Título II

Capítulo I

Do Imposto Predial Urbano

Leis I - Da incidência, lançamento e arrecadação.

Art. 6º - O imposto predial é devido nas zonas urbanas e suburbanas da Cidade e Vilas e incide sobre os imóveis situados acima que ocupados gravitam ou possuem, e desenvolvem.

§ 1º - São considerados imóveis sujeitos ao imposto predial, todos os edifícios que possam servir de moradia, uso em recreio, tais como, gares, apartamentos, garagens, cocheiras, depósitos, barracas, armazéns ou quaisquer outras, seja qual for a denominação uso ou destino, e bem assim a forma de ocupação, desde que estesjam fixos no solo.

§ 2º - Não são considerados como sujeitos ao imposto predial, as garagens, cocheiras, depósitos, barracas ou galpões e que quer que tenha com brechas, sejam grandes ou de menor, pago integralmente da propriedade principal edificadas no mesmo terreno, e separadamente utilizados pelos ocupantes do imóvel.

§ 3º - O imposto é devido

pelos proprietários, e será cobrado anualmente
pela forma prevista neste código.

§ 1º - Para efeitos da cobrança
do imposto predial, são considerados imóveis
os subúrbios ou predios situados na
cidade, vilas e povoados que tenham no
mínimo 30 casas arredadas.

Art. 62 - O imposto predial con-
tém onus real passando com o domínio
do sucessor ao comprador.

Art. 63 - O imposto é proporcional
ao valor locatício do imóvel, que quer
que seja a sua destinação e será cobrado
pelos Municípios à razão de 7% (sete
por cento) sobre o valor locatício anual,
para a cidade e vilas.

Art. 64 - Os predios serão han-
dados em nome de seus proprietários ou
usufrutuários que responderão pelos respe-
ctivos impostos.

§ 1º - Quando sujeito a inventa-
rios, far-se-á o balancamento em nome
do estoril, feita a partilha sem trans-
ferido para o nome dos respectivos su-
cidores, que serão obrigados a promover
a transferência na prefeitura, para efeito
do registro de Cadastro dentro do prazo de
30 dias, a contar do encerramento do
inventário; quando houver um só herdeiro
e a partir do pagamento definitivo da
partilha, se houver mais de um herdeiro.

§ 2º - A notificação de nomea-
mento de bens substituirá a massa fiduci-

Decreto N° de Alvará

das ou a sociedade em liquidacion, se fará em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 65 - Sempre que houver transmissão de domínio de algum prédio ou títulos particular, o novo proprietário levará à Prefeitura no prazo de trinta (30) dias para a arrematação sob pena de multa.

Art. 66 - Os pedidos ou contratos de quaisquer naturezas que por maior estrado de concorrência ou desfeita de execuções, ameaçarem a ruína, desfiguração ou perda imobiliária de públicos, privados reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

§ 1º - Recorrer salvo à multa de R\$ 5000 e R\$ 2000,00 o proprietário que dentro de cinco meses não iniciará a reparação ou demolição ou reparação de sua propriedade.

§ 2º - Estão sujeitos o proprietário a intimação, a retribuição imediata do prédio ou edifício que estiver abandonado, se o caso for de reparo e até que este seja realizado; se o caso for de demolição a Prefeitura procederá a esta mediante ação judicial.

Art. 67 - O imposto predial será pago anualmente nos seguintes prazos:

a) Até 31 de Maio em uma só prestação;

b) Em duas prestações iguais.

sendo a primeira até 31 de Março e a segun-
da até 31 de Agosto.

Parágrafo único. - O imposto predi-
al de valor inferior a Crs. 20.000, será
arrecadado de uma só vez até 31 de Março.

Art. 68 - Para cobrança do impos-
to, serão feitos laueamentos gerais e anu-
almente, nos casos de reconstruções que im-
portem em aumento da área, ou que mo-
difiquem as características essenciais do pre-
dio, e de novas locações devidamente com-
provadas.

Art. 69 - O lançamento para fins
previstos no artigo 65, será feito por base
do valor localizo, apurado pela seguinte
maneira:

I - Localização área construída,
acabamento e conservação do predio;

II - O valor localizo atribuído
aos predios contíguos ou vizinhos;

III - O valor menor do predio,
inscrito no "Cadastro Imobiliário";

IV - Avaliação proposta pelo
Serviço de Fazenda quando da expedição
do "Sakito-se", em se tratando de
construções novas.

Parágrafo único. - O laueamento
do imposto sobre os predios alugados, será
feito, tornando-se por base o valor das
locações e sublocações desde que pro-
vadas por meio de documentos idôneos
(contratos ou recibos).

Art. 70 - No caso da primeira

*Yarlungtseus Il. de Amurica
secretario*

Locação, o valor locatício previsto no artigo anterior, será apurado, mediante laudo de avaliação, assinado por uma comissão de três pessoas idóneas designada pelo Prefeito e pelo Chefe do Serviço de Fazenda, os quais lavravão o laudo após perita os bens.

Art. 4º - O Bando será submetido a decisão do Conselho Municipal que aprovará ou não, devendo neste último haver potestes ser designados nova comissão para proceder a avaliação de valor legal.

Art. 72 - No caso previsto no artigo 69, não pode ser lido documento que não seja o de lançamento ou haver sido motivo para 'recusar' valor presente aos documentos exibidos, proceder-se-á o lançamento pelo mesmo lancer, com base nas condições dos incisos I, II, III e IV do citado artigo.

Art. 43 - Nos bens precários alugados, será computado para efeito da cobrança do imposto, maquinários e aparelhos de serviços, quando alugados juntamente com esses bens imóveis.

Art. 44 - O imposto poderá ser majorado de 20% (vinte por cento) automaticamente enquanto não for feito o leilão ou passado em toda a extensão do lote, desde que exista caleamento ou meios no logradouro, onde estiver situado o imóvel.

Secão II - Disponibilidades Especiais

Art. 75 - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lanceamento, podia o contribuinte reclamar contra o valor do imposto lançado e quaisquer irregularidades de lanceamento.

Parágrafo único. - A reclamação deverá ser formulada em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, mencionando com clareza o objetivo visado, as razões em que se fundam, e encerrando instruído com os documentos e comprovantes necessários.

Art. 76 - O despacho que decidir da reclamação será objeto de justificações por escrito, ao reclamante, para efeitos de recurso à instância superior.

Art. 77 - Nos casos de decisões contrárias poderá o reclamante recorrer à Prefeitura nos termos do artigo 3º desta lei.

Título III

Capítulo I

Do Imposto Territorial Urbano

Recaída única - Da Licitância, Lançamento e Arrecadação

Art. 78 - O imposto Territorial Urbano, recae sobre os terrenos edificáveis ou não, localizados dentro do re-

Draulicano H. de Almeida
secretário

rimetro urbano e suburbano da cidade
e vilas, e constituirá onus real sobre os mes-
mos; e o imposto devido será cobrado, obser-
vando o seguinte critério:

a) Para os terrenos lo-
calizados entre as ruas 1º de Junho, San-
tos, Serejó, Cef. Portugal, Rua de
Faria, Ladeira Gregorio Travassos e placas,
paga a tributação que levará a fazer p-
otencialmente para cada lote de fane anexo
nesse perímetro, e será estabelecido pa-
ra cada lote, até o máximo de 22 que-
tra de frente ou segundal 484 metros
quadrados, e se cobrará o imposto
territorial a razão de R\$ 15,00 (que me-
trarão) por R\$ 1.000,00 (mil re-
ais) de valor de cada lote edificado
com prédios residenciais ou para cultivo
luso;

b) Para os lotes não edificados,
constando apenas de muros ou cercas de
tijolos ou laterita e revisas feitos pela
prefeitura se cobrará o imposto territo-
rial a razão de R\$ 1,00 (um quzeiro)
por metro quadrado de cada lote, e ainda
será exigido para cada lote vaga, e
fornecimento de água e a taxa de esgoto, onde
se se acharem extensões ou retas dis-
tribuidoras.

c) Para os demais terrenos locali-
zados no perímetro urbano e suburbâ-
no das cidades e vilas, edificados ou não

à razão de lrs 15'00 (quinze cruzados) por
mil Cruzados de valor, sua exigência de co-
locamento respeito neste artigo.

Art. 78 - A contribuição mínima desse
importo será de lrs 8 15'00 (quinze cruzados).

Título IV

Capítulo I

Do Imposto de Indústria e Profissões

Secção única - Da Juridicidade, Lanca-
mento e Arrecadação

Art. 79 - O imposto de Indústria
e Profissões é devido por todo aquele que
no Município exerçam indústria e
profissões artes, ofícios ou funções de qual-
quer natureza seja individualmente separa-
da sociedade.

Parágrafo único. - As firmas
individuais e as sociedades, civis e co-
munitárias, mesmo que tenham sua sede
fora do Município, ficam a respectiva
contribuição, com relações os ativi-
dades que exercem neste Município.

Art. 80 - Quando a pessoa
natural ou jurídica exercer atividade
tributável em mais de uma localidade,
em cada uma delas, pagará o imposto
de Indústria e Profissões.

Parágrafo único. - Os caixeiros

65

Santos Dumont de Oliveira
Secretário

Mercantes pelas vêndas feitas em suas comuni-
cadas, não foram compreendidos neste
artigo.

Art. 81 - O imposto de Industrialia
e Profissões salvo nos casos especificados nesta
lei, consta de duas partes, sendo uma
fixa e outra proporcional, que sevão han-
dadas a arrecadação, de mesma medida
com as tabelas, especiais e geral e segundo
as especificações constantes das leis
especiais que a cada vez e na forma
aqui estabelecida.

S 1º - A parte fixa tem por
base a importância segundo a população
de localidade em que se exerce a ativi-
dade do contribuinte, e importância
de comércio em industrialia segundo o
capítulo apuramento, depósito e outros
dados.

S 2º - A parte proporcional
consta em que se valerá localios do
tributo em que que for exercida
a atividade industrial.

Art. 82 - Para base do cálculo
de parte fixa servirão o anuário de
maquinaria mais recente, organizado pelo
serviço de Estatística do Estado.

Art. 83 - Com referência ao estable-
cimento, tra-se-ão também em vista,
para incidência das partes fixa e propor-
cional, o número e a importância das
maquinarias e utensílios e a quantidade e
a qualidade da produção.

Art. 84 - Quando os bancos
da parte fixa dos quanéis estabelecimentos
comerciais e industriais e dos bancos e ca-
sas bancárias não sevi obediência o enfe-
ris do número de habitantes, tornando-
se neste caso a contribuição que lhe com-
petiu a fabr. geral, de mais de 40.000
habitantes.

Art. 85 - A taxa proporcional
sobre os quanéis estabelecimentos industriais
será calculada sobre um decímo da
produção de cada um deles no exercício
anterior.

Art. 86 - A parte proporcional
em relação às fabr. de tecelagem inclui-
rá sobre o valor de cada loja

§ 1º - Para efeitos deste artigo,
fica estabelecido em Cr\$ 1.000,00 (mil cru-
zeiros) o valor de cada loja das fabri-
cas de tecelagem, em Cr\$ 1.300,00 (mil
e trezentos cruzeiros) o valor de cada loja
das fabr. de tecelagem e fiação e
em Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cru-
zeiros) o valor de cada loja das fabri-
cas de tecelagem fiação e tinturaria ou
estamparia, aplicar-se-á o disposto
nesta para geral, mesmo que estas in-
dustrias sejam exercidas em estabele-
cimentos distintos.

§ 2º - Se a industria de tün-
giv ou estamparia for exercida em prédio
separado do da fiação, será feito oca-
lamento à parte, sendo devida as con-

Sarcastico II. de Almeida
Seculario

tribuições que forem aplicáveis.

Art. 86 - Com relação às fabricas, somente de fiações, fica estabelecido em R\$ 3.000,00 (Três mil cruzados) o valor de cada fiação, para efeito da contribuição proporcional.

Art. 87 - Para o cálculo do imposto proporcional deve-se ter em vista o que consta dos contratos de arrendamento dos recibos de aluguel ou de outros documentos que mereçam fé.

Parágrafo único. - Vai faltar desses documentos o cálculo abrangendo o valor locativo atenuando a estimativa comum e os aluguais dos predios vizinhos.

Art. 88. — O cálculo poderia recusar qualquer dos documentos a que se refere o art. 87:

a) Quando tiver fundadas suspeitas de que são falsos e inveréis;

b) Quando delas constarem valores em contradição com a estimativa comum;

c) Quando elas atestarem preços de aluguais sensivelmente abaixo dos conhecidos para os predios vizinhos verificada a necessária proporcionalidade;

d) Quando os recibos tiverem sido melhoreados ou aumentados com bens fictícios posteriores aos datos que nos mostram dos documentos contagem.

Art. 89 - Muito contribuinte

não ocupar todos o prédio com o exercício de seu comércio industrial ou profissão a parte proporcional incidir sobre 3/5 (três quintos) do valor locativo total.

Parágrafo único - Executando-se dessas disposições os hóspedes e pessoas até dois hóspedes.

Art. 90 - A parte proporcional nunca será inferior a Cr\$ 1000 (cem reais).

Art. 91 - O contribuinte que, no mesmo estabelecimento, exerce o comércio que compreenda mais de um dos números constantes das especificações das séries A e especial, será banido pelo que constituir o comércio de maior tributação, fazendo-se os demais lançamentos como anexos; tratando-se de indústria, terá aplicadas as mesmas critérios.

Parágrafo único - Em tais casos o contribuinte pagará por inteiro as partes fixa e proporcional da indústria e do comércio principal do estabelecimento; a parte fixa também por inteiro nos primeiros auxíos que serem aqueles que tiver a taxa mais elevada e por metade a contribuição fixa dos demais até 10 (dez); nenhuma se cobrando sobre os auxíos exercitados de 10 (dez) executando os lançamentos de que tratam os números 35 e 36 da Série A. constante da fábula n.º 3 auxíos por terem considerado distintos, serão sempre executados por inteiro.

Sebastião H. de Almeida
secretário

uma indústria ou profissão, sujeita o contribuinte ao imposto correspondente a cada uma.

Art. 93 - Os estabelecimentos comerciais que, além de outros artigos vendem também a varejo, besides artificiais ou artificiais ficam sujeitos ao pagamento das contribuições fixa e proporcional que elas conservem e mais comuns e anualmente anexo às contribuições da Série I, números 35 e 36, sendo em vista para a classificação o portamento da casa.

Parágrafo único. - Os estabelecimentos referidos neste artigo que vendem besides artificiais ou artificiais conservando-se abertos depois das 24 horas exato uns dias de Carnaval, Semana Santa, Natal e Páscoa do ano, ficam sujeitos ao pagamento de mais 30% (Trinta por cento) sobre a parte fixa que lhes compete.

Art. 94 - Quando o fabricante no mesmo estabelecimento ou depósito extérno, venderem a varejo seu produto de sua fábrica ficará obrigado ao pagamento do imposto a que estão sujeitos os empreendedores, além do de fabricantes.

Parágrafo único. - Este artigo não estende compreendendo as pequenas indústrias que venderem só a consumidores.

queis ficavam sujeitos somente ao importo de Série B constante da Tabela anexa.

Art. 95 - As fabricas de aguardente e uvinhas de azeitar pagavam as contribuições fixa e proporcional que lhes eram pertinentes, sendo o importo pago de uma só vez, correspondente a todo o exercício, ainda que se estabelecesse no segundo semestre.

Art. 96 - Os fabricarios, situados ou ocupantes de propriedades rurais para que fôr a sua sua rebal qual exploração sua faticidade, ficam sujeitos somente ao pagamento da parte proporcional de 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel em exalocação, valor esse que será representado por um desconto do respectivo lanceamento territorial (terras e benfeitorias).

Para quanto unico. - Os ocupantes de terras sob o regime de exploração ficavam despossessados pelo importo de que tratou o artigo anterior.

Art. 97 - O valor locatício compreendia além dos alugueres onde se encontraem as operações comerciais, os que serviam para simples depósitos de mercadorias.

Para quanto unico. - De esses depósitos, porém, se efectuarem operações comerciais, entregue-se despacho de mercadorias, ficando os proprietários de quem sujeitos à respectiva contribuição fixa.

Yardasteano H. de Almeida
Secretário

Art. 98 - Os armazéns e estabelecimentos comerciais de empregados do ministrador de construções de estradas, de ferro ou de rodagem, e de outras empresas congêneres que puderem ser o ponto que que estejam situados, ficam sujeitos ao imposto que se lhe levar e blazas respectivas, não exonerando ainda que facam comércio exclusivamente com réis empregados.

Art. 99 - Do imposto de adu-gado fica sujeito todo aquele que puser de manadô requisição sujeitamente perante qualquer juiz, embora não tenha escritório de aduaneira e nem se aumen-e com prebendaria.

Art. 100 - Será igualmente sujeito ao imposto todo o medie que, empurra ou põe em uso público ou outro quer quer profissão, face à linha portu-

Art. 101 - O chefe dos serviços de Fazenda ou o encarregado do chancamen-to fará o encarregado de farmácia, cujo proprietário não tiver a licença da Secretaria de Saúde Pública, devendo neste caso comunicar os respectivos competentes.

Art. 102 - O imposto incidente sobre o comércio de gads em pé quaisquer que seja a sua espécie fica sujeito áquele que com puro para revender ou imprimar, fosse ou manada por conta

56

propria ou de outrem, fica sujeito ao pagamento da contribuição fixa de R\$ 1.000,00 (mil reais) anuais, paga de uma só vez correspondente a todo o preceito, mesmo que o bancamento seja feito no segundo semestre.

Art. 103 - Os negociantes que se estabelecerem nas romarias folclóricas e outras festas semelhantes, que se encadrem até 30 dias, pagavam a contribuição integral de um tributo, correspondente à parte fixa, ficando dispensado do pagamento da parte proporcional.

Art. 104 - Tratando-se de bancaquinhas ou quermesses, e semelhantes que se encadrem até 10 dias e não excederem com prejuízos no caso anterior, cobrava-se-há o importo relativo a um mês.

Art. 105 - Os contribuintes especificados nas Série C e D anexas ao decreto-lei estadual nº 67 de 20 de junho de 1938 não estão sujeitos ao pagamento da parte proporcional.

Art. 106 - O lanceamento seria feito anualmente por juniores municipais ou outra pessoa encarregada pelos respectivos municípios e encarregada todos os estabelecimentos comerciais e industriais do município.

Parágrafo único. - Os bairros de lanceamento se constituíram de duas vias e seriam assinadas pelos bancadores ficando a primeira via com o contribuinte e

Barbastreto 36. de Novembre
escrivario

a segundas que iriam na Prefeitura.

Art. 107 - A celebração de contrabu-
ntos começaria no dia 1º de Dezembro de
cada ano, devendo estar terminado
em 20 de Janeiro do ano seguinte.

Art. 108 - O anunciamento seria
feito por meio de aviso escrito em vi-
tela pessoa ao contribuinte estabele-
cido na sede do Município ou des-
trito, devendo o bando colher as ne-
cessárias informações para proceder as
lancar em todos os lugares residen-
tes em outros lugares.

Art. 109 - O funcionário munici-
pal encarregado do serviço de lanca-
mento, tendo conhecimento de que
alguém excede, ou esteja excedendo co-
nvenios, instruiria os profissionais sujeitos
ao imposto, seu que haja apresentado à
Prefeitura Municipal para a devolução
de chavacão, colherá a respectiva informa-
ção e procederá os avisos res-
pectivos lancamento, prorrogando expediu-
do aviso que será entregue mediante
recibo, na falta desse, publicado por
edital.

Parágrafo único. Vão havendo
recursos dentro de 15 (quinze) dias a
partir da publicação do edital res-
pectivo anexo, vencido definitivamente
no livro próprio.

Art. 110 - O preceito contido no
artigo 107 não escapa o constitucional.

da obrigação de participar por escrito, ao chefe do Serviço de Fazenda ou ao Lameador para sua satisfação de continuas ou não a exercer a sua indústria ou profissão no exercício seguinte.

Parágrafo único. - Na mesma ocasião da visita ao estabelecimento podia o Lameador receber dos contribuintes a declaração, a qual deveria constar a indicação dos bens e dos ramos de comércio ou indústria do declarante, bem como, o valor locativo dos prédios ou local de emprego.

Art. 111 - Os coletados ficam obrigados a participar, por escrito, ao chefe do Serviço de Fazenda, todos os alvarás que se devem emitir o uso, em relação à indústria ou profissão que exerce: transferência de estabelecimento, arrendamento de profissões ou indústrias, mudanças de local, modificação de número ou quaisquer outras, para que sejam feitas as devidas notícias nos respectivos documentos.

Art. 112 - Leva-se em consideração a transferência do coche circulante de um porto a outro e o adquirento do estabelecimento, sujeito aos pagamentos da contribuição de 50% (cinquenta por cento) sobre a soma do imposto de indústria e profissões pago pelo transferente e relativo ao seu estabelecimento que se dê a transferência.

Decreto-Lei de Almeida

Art. 113 - Os adquirentes de estabelecimentos comerciais e industriais, ficarão sujeitos a novo lanceamento com a tributação respectiva, quando não efetuarem o pagamento das contribuições acima mencionadas dentro do prazo de 5 dias, quando situados na sede do Município e de 15 dias, nos demais locais.

Art. 114 - Nenhuma proclamação será feita em qualquer lanceamento como nenhuma baixa será concedida, salvo que o requerente se justifique, por si, diante daquele município, que, extintamente, não impediria que seja aberto seu nome do adquirente, no caso de transferência do estabelecimento ou nova firma que ofereça maiores garantias.

Art. 115 - O contribuinte que exerce industria ou profissões em qualquer período de cada trimestre ficará obrigado ao pagamento do imposto correspondente aos meses que se fizerem para o completo e hemiciclo do ano.

Art. 116 - As mudanças de profissões ou industria sobre a que exercem maiores tributações, sujeitará o contribuinte ao pagamento da diferença do imposto.

Mercado interno - O fato de contribuinte passar a exercer indústria ou profissões em sua alíquota ou menor,

aluguel, no decurso do ano financeiro, não o sujeitará em relação a esse ano ao aumento da contribuição previdencial, nem lhe dá direito a diminuição da mesma.

Art. 117 - A falta de pagamento não impõe o contingente do pagamento do imposto e das multas que esteve sujeito.

Art. 118 - O pagamento do imposto de indústria e serviços será feito à Prefeitura ou repartições legítimamente autorizadas a receber-lhos e nos seguintes prazos:

a) Em uma só prestação até 31 de Maio, com o desconto de 10% (dez por cento);

b) Em duas prestações iguais com descontos, se assim os contribuintes o preferirem, sendo uma até 31 de Maio, e a outra até 31 de Agosto, seguinte;

c) Em quatro prestações iguais, sendo a primeira até 31 de Maio e a segunda até 30 de Junho, a terceira até 30 de Setembro e a quarta até 31 de Dezembro.

Parágrafo único. - Contribuinte que pague o imposto inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) pagará o imposto de uma só vez até 31 de Maio, sem direito ao desconto a que se refere o item a deste artigo.

Art. 119 - Não haverá multa.

Santos H. de Almeida
Secretário

O pagamento de qualquer prestação de imposto antes de feito o pagamento das anteriores relativas ao mesmo estabeleceimentos ou profissão, inclusive as multas, ainda que tenham convertido em dívida ativa.

Art 120 - Os contribuintes fazendo fiqueiros perfeitos à multa de 10% a 20%, sendo 10% no primeiro mês e 20% do segundo mês vencido, em dívida até 31 de Dezembro, podendo ser inscrita e extinta a dívida que seja remetida ao encarregado da cobrança executiva.

Art 121 - Uma vez iniciado o exercício, poderá-se a proceder à cobrança anual ou bimestral nesse mesmo sentido os prazos estabelecidos para pagamento:

- No caso de se possuir o contribuinte para garantia do imposto os objetos de sua indústria ou profissão;
- No caso de haver certeza de que o contribuinte trata de murcha de municípios.

Art 122 - Se involucrare professões novas e as não compreendidas nas tabelas suas classificações por natureza com alguma dificuldade, levando o fab' imediatamente ao contribuinte do Chefe dos Serviços de Fazenda, por quem tenha processado o lanceamento, mediante circunstância de relatório, em que fique em causa algum de outros pontos.

os característicos da indústria ou profissão, sua importância, o modo porque é exercida e de sua localização.

Parágrafo único. - O chefe do Serviço de Fazenda, comandos conhecimento desse relatório, tomaria as necessárias providências.

Art. 123 - São isentos do imposto de indústria e profissões:

- a) os vendedores a domicílio de habitação, futebol, pás, ovos e arroz desde que não tivessem estabelecimento comercial diverso anterior;
- b) os vendedores ambulantes de bens;
- c) os caixeiros viajantes;
- d) as pensões e hotéis familiares, tendo até dois hóspedes.

Título V

Capítulo I

Do Imposto de Licença

Secção única - Da Licença, Lançamento e Execução

Art. 124 - Nenhum estabelecimento que exerça atividade comércio, indústria ou de "prestação de serviços" poderá funcionar no Município, sem licença e o pagamento do imposto respectivo, que será classificado para o mesmo.

Sala das Leis
Gabinete do Ministro
Secretário de Estado
de Almeida

mento, de acordo com o movimento econômico ou industrial, cuja classificação para fins estabelecimentos será de Reis 100,00 (cem cruzeiros) a Reis 1.000,00 (mil cruzeiros) pagos somente no início da atividade comercial ou industrial.

Parágrafo único - sobre superfícies também não importa de licenças, as necessárias que forem e lugar fixo, excedentes a que aqueles da alínea b) mencionada nesse artigo.

Art. 125 - Os requerimentos de licença serão feitos em formulários próprios fornecidos pela aduana, pagos o tributo previsto em lei.

Art. 126 - Seu expediente é contabilizado o respectivo "Centro de Licenças".

Parágrafo único - No caso de transação entre os estabelecimentos comerciais ou industriais, o adquirente fica obrigado a pagar no prazo de 15 dias, novo "Centro de Licenças" mediante pagamento do imposto devido previsto no art. 124.

Art. 127 - Nos demais casos o imposto de licenças será arrecadado observando o seguinte critério:

II - são contribuintes que possuem meios de fatores ou a pessoas que obtem que deles façam uso para fins de afogos ou participarem, ficam classificados para

pagamento do imposto de licença nos seguintes
bases por ano:

a)	Automóveis particulares de passageiros	300,00
b)	Automóveis de serviço	40,00
c)	Motocicletas -	
	até 3 h.p.	100,00
	de mais de 3 h.p.	200,00
d)	Lançadeiras e similares	90,00
e)	Carrinhos de bois	
	de eixo móvel	200,00
	de eixo fixo	100,00
f)	Carroças	40,00
g)	Engenhos para cana mudas de açúcar ou outras	150,00
h)	Motorinhos de tuba	
	móveis a água ou motor	80,00
I-	Vaqueiros de leite	
	e domésticos mercados	30,00
II-	Vaqueiros de leite	
	a fábrica no mun- icipio ou para dele.	
a)	Vaqueamento até 20 litros diárias	40,00
b)	Aceima de 20 litros mais 50 por litro	

Para quando vencidos. - O respectivo
lançamento se fará durante os meses de
Outubro e Novembro de cada ano, para
efeito da classificação de cada contribui-
tor para pagamento do imposto no ano se-
guinte.

Art. 128 - O fato do aumento da

Sebastião H. de Almeida
secretario

produção de leite no decurso do ano financeiro mas o sujeitará em rebaços a esse ano os aumentos da contribuição nem lhe dará direito à diminuição, caso seja diminuído nesse ano.

Art. 129 - Licença para registro de cães, será cobrada a contribuição de LRs 100,00 (cem cruzeiros) para registro inicial, e LRs 30,00 (trinta cruzeiros) anuais.

Parágrafo único - Só será concedido registro para cães, bem como para renovação da licença anual mediante a apresentação de comprovante de atestado da vacinação anti-rabica.

Art. 130 - A matrícula de cão será feita em qualquer época do ano, devendo constar do registro o seguinte:

I - número de ordem de apresentação; II - nome e residência do proprietário;

III - Nome, raça, sexo, cor, pelo e outros sinalizantes característicos do animal.

Parágrafo único - Cão que pertence à matrícula da Prefeitura fornecerá uma placa de metal numerada que será colocada na coleira que o animal dirá trazer permanentemente, e da qual constará o nome do dono a que se refere.

Art. 131 - O imposto de licença será pago adiantadamente dentro de 15 dias contados no artigo 67, letra a.

Art. 132 - Os estabelecimentos

novos pagavão o imposto de licença no ato da expedição do "Certificado de Licença".

Art. 133 - O contribuinte que estiver exequendo atividade sujeita ao imposto de licença sem estar devidamente autorizado com o respectivo "Certificado de Licença", ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Multa de Cis 100,00 (cem reis) a Cis 1.000,00 (mil reis);

II - Pagamento em dobro do imposto devido.

§ 1º - O pagamento do imposto e da importância correspondente às penalidades previstas neste artigo, deverá ser feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da notificação;

§ 2º - O "Certificado de Licença" será aplicado no estabelecimento em local bem visível à fiscalização;

§ 3º - No caso de inobservância do disposto no parágrafo anterior, o contribuinte será pedido na forma prevista no artigo 24, item I;

§ 4º - Os comerciantes "Anhangueristas" licenciados, serão obrigados a exibir aos fiscais, sempre que isso lhes for exigido, além da licença, documentos que provem sua identidade;

§ 5º - No caso da inobservância do parágrafo anterior, podem ser apreendidas as mercadorias;

§ 6º - Além da apreensão das

257

Mafasturio H. de Almeida
secretario

meveadoras, sevi aplicada ao infrator
a multa prevista no artigo 24, item I;

§ 1º - As meveadoras apreendidas ficavam à disposição do infrator, durante 15 dias contados que de poi desse prazo, caso o infrator não se regularizasse perante a fiscal, sevi a meveadora vendida em leilão na forma prevista em lei.

Art. 134 - O importo de licença para todos os efeitos é fixado e intitulado "taxa", tendo o respectivo importo devidos por quem exercer a atividade tributária, querendo por conta própria ou de terceiro.

Art. 135 - Não interessa de ordenanças, ressalvado o comércio de veículos automotores para "motoristas".

Art. 136 - Informa que transpor seu bate em seu estabelecimento, mais de um e local diferente daquele para o qual foi licenciado fica obrigado a requerer novo "Certificado de Licença", pagando o respectivo emolumento de requerimento e mais a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto de licença pago anteriormente.

Art. 137 - Não se vi concedido a licença para funcionamento de estabelecimentos que tiverem que ser fechados, estabelecimento licenciado, sem que primeiramente seja avisado.

não se tratava de verba ou transference do último estabelecimento.

Parágrafo único. - No caso previsto neste artigo, a licença somente será concedida mediante baixa da inscrição do estabelecimento licenciado e do pagamento do respectivo débito.

Título VI

Capítulo I

Do Imposto sobre Diversões Públicas

Secção Unica - Da Incidência e Alíquota

Art. 138 - O imposto sobre diversões públicas recaia sobre todos os espetáculos, reuniões públicas ou outras que o ingresso seja feito mediante pagamento de entrada.

Art. 139 - A realização de qualquer espetáculo ou reunião prevista por este estabelecimento não permanente de diversões, somente poderá ser feita mediante alvará expedido pela Prefeitura.

Parágrafo único. - O prefeito Municipal solicitará a cooperação das autoridades policiais no sentido de que a expedição do alvará policial fique sujeita à expedição prevista da alvará referido neste artigo.

10

Decreto-lei
Yarbasiano H. de Minas Gerais

Art. 140 - Qualquer espetáculo ou reunião que estiver livre ou produzido sem alvará, será imediatamente fechado pelo fiscalizações municipais em prejuízo de multas e demais sanções previstas em lei.

Art. 141 - Os impostos relativos aos parques de diversões, teatros de carnaval, teatros, comedy, cinemas, etc., serão cobrados sobre o espetáculo na seguinte base:

a) Cinema profissional	10,00
b) Teatro de carnaval	
Profissional	40,00
Amador	30,00
c) Teatro profissional	30,00
d) Teatro profissional	50,00
e) Teatro profissional em estabelecimentos privados	1.000,00

Festejos nacionais. - A contribuição das cidades da festejo - f - deste artigo, será cobrada de uma só vez em seu total, mesmo que o festejamento seja feito no segundo hemisfério.

Art. 142 - O empregado de estabelecimento de diversões que alugou ou ceder seu estabelecimento, para a realização de espetáculos promovidos por teatros, fica responsável pela arrecadação e recolhimento do imposto devidos à Prefeitura e que deverá ser feito dentro de 48 horas, após a realização dos espetáculos.

Parágrafos únicos - No caso da falta de recolhimento do imposto dentro do prazo previsto neste artigo, a empresa paga multa diária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto a ser recolhido.

Art. 143 - Responsabilizar-se-á pelo pagamento do tributo, com contribuinte direto, o proprietário da diversão pública.

Art. 144 - Os funcionários municipais encarregados para a fiscalização dos estabelecimentos de diversões ou de espetáculos, avulso, terão livre ingresso nas bilheterias e em todos os dependentes destinadas ao público.

Parágrafo único. - No caso de ser criado qualquer encargo a fiscalizações referida neste artigo, será solicitada a Vara Criminal da autoridade policial, podendo ser interditada a realização do espetáculo, ficando o proprietário sujeito ainda à multa prevista no artigo 24, item II.

Título VII

Capítulo I

Do Imposto sobre Atos da Economia do Município ou Assuntos da sua Competência

Secção Única - Da Encadernação e Encadernações

42

Decreto n.º 11
Gabinete do Município
Secretário

**Art. 145 - O imposto sobre
atos da economia do Município, será
cobrado em relações a todos os pagamentos
que transitarem pela Prefeitura, salvo os
despesas de qualquer autoridade mu-
nicipal, desde que relativos a serviços
do Município, regulados por lei.**

**Art. 146 - O imposto referido
no artigo anterior, será arrecadado pelo
Município, mediante expedição de
comprovantes, obedecendo a seguinte
classificação:**

I - Abertura de contas:

Para contratação, reconstru-
ção, reforma ou ampliação de prédios,
muralhas, etc. 20,00

**II - Abertura, quando
requeridos:**

a) Não especificado,
passado por qualquer autoridade
Municipal

b) De vistoria	10,00
c) Da "cabulose"	20,00
III - Arrendar;	10,00

De transferência de
estabelecimentos comerciais
ou individuais

IV - Serviços:

a) Busca patrões	2,00
b) Vaga por pessoa	10,00

**V - Licenças em
apuração de licenças:**

a) Para registo de catas	20,00
--------------------------	-------

b) Para estabelecimento de Bomba as
de gasolina 400,00

VI - Contribuições de de "Cada-
tos" pela organização do "Cadastro Munici-
pial" em todos os Municípios, e arreba-
cão de transferência de imóveis, servindo
para o tributo que incide sobre o
valor da transmissão de imóveis, obedecen-
do o seguinte critério:

a) Até o valor de R\$ 1.000,00	10,00
b) De mais de R\$ 1.000,00 até R\$ 10.000,00	20,00
c) De mais de R\$ 10.000,00 até R\$ 20.000,00	30,00
d) De mais de R\$ 20.000,00 até R\$ 50.000,00	50,00
e) De mais de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00	100,00
f) De R\$ 100.000,00 em diante, por mil reais ou frações, mais	1,00

VII - Matérias:

Matérias de engenharia,
arquitetos e construtores, por cento 150,00

VIII - Melhorias

de projetos.

Alem da taxa paga imediatamente,
as que correspondem às melhorias
no caso das mesmas a área primitiva
dos pavimentos:

Taxa fixa 30,00

IX - Requerimentos:

a) Estar identificado 5,00

Salustiano H. de Almada

	b) De defesa contra	Rs
a) de autores de infusões		10,00
c) De reembos contra impostos de muitos		10,00
d) De certidões		10,00
e) De licenças para construções		20,00
f) História		10,00
g) Instrumentos de representação		20,00

X - História:

a) Anual em casa de diversões (Cinema e Teatro):

1 - nova centav.	100,00
2 - Elas bairros	80,00

b) Anual em casa de diversões (outros serviços):

1 - nova centav.	60,00
2 - Elas bairros	40,00

Paraguiabimico - seu aboradado ap. fonsimaro que expediu certidões:

a) De quitacés de impostos para efeito de transmissão de imóveis, por pessoa certificada. 10,00

b) De certidões para constar de tempo de serviços públicos, para o Liceu de apóstolo Pedro ou para outros fins;

1) Quando o pregoante ainda estiver em pleno exercício do cargo municipal

2) Quando afastado o exercendo

cargos públicos em outras entidades	50,00
3) Quando desempregados	10,00

Título VIII

Capítulo Único

Rendas Eventuais

Decção unica - Da Ligeidezaria
e Arrecadações

Art. 147 - Para "Ambulantes" de: Bereador de Gêneros do Paiz, por dia	40,00
Bereador de Arrozai- nhos e miudezas, por dia	40,00
Bereador de Estabulos de bens ou gesso, por dia	40,00
Bereador de folhas Pe- dras preciosas, por dia	80,00
Bereador de Louças, vidros ou alumínio, por dia	40,00
Bereador de Ferro- mentas e outros objetos, por dia	40,00
Bereador de Loupas feitas, por dia	30,00
Bereador de Cas- molas, linhos etc., por dia	40,00
Bereador de Arti- fatos de evano, corda etc., por dia	30,00
Bereador de Mo- veis a postas, por dia	300,00

Santos Jb. de Almeida
Secretário

Mercador de quaisquer objetos, art.
aqui não especificado, por dia 40,00
De feach. A mercador, com-
prador ou vendedor de quaisquer
objetos, também não especificado, por dia 40,00

Título IX

Capítulo Unico

Da Contribuição de Melhoria

Das Fazendas Gerais

Art. 148 - Fazenda a obra ou me-
lhoramento públicos resulte valORIZACAO
do Fazendo o Município poderá cobrar
dos bens dedicados a contribuição de me-
lhoria, nos termos legais.

Art. 149 - Será valorizada
fiscal sempre que, em razão de obra ou
melhoramento públicos se demonstrar
poder afetar o imóvel, em operação
normal de compra e venda seu pre-
ço superior ao que lhe poder ser atribuído
em operações idênticas, a não de obra ou
melhoramento.

Art. 150 - A contribuição de
melhoria, nos termos da lei federal nº 854,
de 10 de Outubro de 1949, sempre
podrá ser cobrada quando resulte va-
lorização de imóvel de propriedade
particular de quaisquer das seguintes

Obras públicas:

I - De abertura ou alargamento de praças, parques, campos de desportos, lagoas e rios públicos, inclusive pontes, aterros e praças fluviais;

II - De reequipamentos, retificação, pavimentação, impermeabilização, iluminação e instalações de esgotos pluviais em sanitários;

III - De proteção contra riscos inundacionais, erosões, resacas e de saneamento em geral, diques, drenagens, cais desobstruidos de bueiros, portos canais, retificação e regularização de cursos d'água, extinção de pragas prejudiciais, etc.;

IV - De canalizações de água potável e instalações de rede elétrica, telefones, transportes e comunicações em geral, instalações de comunicações públicas;

V - De sistema de transporte rápido, estradas rodoviárias etc.;

VI - De aterros e realização de embelizamentos em geral.

VII - Aeroporto e av. portos.
Art. 151 - Responde pelo contributo os proprietários de imóveis no tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente no caso de alienação.

Art. 152 - O contributo recaia equitativamente proporcionalmente à valorização, não só sobre os imóveis lindeiros, adjacentes ou contíguos como ainda sobre quaisquer outros beneficiados.

Sabastião H. de Almeida
Secretário

Melhoramentos.

Art. 153 - Quando o Município puder cobrar a contribuição de melhoria estabelecerá preliminarmente o plano da obra, técnicos e econômicos, o qual se executará por etapas, a juiz da administração.

Art. 154 - Resolvich a execução de qualquer serviço que vai resultar a cobrança de contribuição de melhoria o executivo pedirá ao legislativo a necessária autorização, por mensagem, de que contenha:

I - A obra a executar, seu orçamento e os estudos pormenorizados de sua execução;

II - Os limites das zonas a serem beneficiadas, direta ou indiretamente, e a revisão do valor dos benefícios em relação ao valor da propriedade;

III - O cálculo da contribuição de melhoria e de sua gradual desembocada pelos beneficiários, exprimindo-se à execução para uma percentagem calculada, sólida a diferença entre o valor futuro da propriedade.

Parágrafo único. Esta estimativa do valor futuro é futura se atende aos critérios estabelecidos pelo artigo 150.

Art. 155 - Numa vez autorizada

divulgava o plano de obra indicando a contribuição correspondente a cada proprietário e concedendo aos interessados 30 dias, nunca inferior a 15 dias para apresentarem as reclamações que entenderem cabíveis.

Pavimentos unidos. Dentro de 30 dias contados do recebimento das reclamações o prefeito deverá publicar, podendo os interessados interpor recursos, da decisão proferida nos termos legais.

Art. 156 - Se não houver acordo entre a administração e o contribuinte acerca do valor do imposto, antes da obra ou melhoria, prevalecerá o último pagamento.

Art. 157 - Se o contribuinte não concordar com o valor fiscado pela administração depois da art. e não fosse deferido a revisão pretendida, poderia exigir que lhe compisse o que devia ministrado pelo preço que este insistir em atribuir ao bem fiscalizado.

Art. 158 - A artilharia judiciária, contornando a de imóveis, prevalecerá sobre a administrativa resarcindo-se as custas na proporção devida.

Art. 159 - A contribuição de melhoria não poderia ser exigida em limite superior à despesa realizada, nem as avençôes de valor que da obra decorrerem para

Sustentação H. de Almeida
decretos

art. 30, Parágrafo único.

§ 1º - Nos custos das obras se-
vão computadas para efeitos desta lei,
todas as despesas de administração, finan-
ceira, operações de crédito e os demais
que à futura leitura se revele fizerem para
executar o serviço.

§ 2º - Cada imóvel poderá ser
lanceado, ao mesmo tempo para pagamento
de mais de uma contribuição, por
muito de obras, despesas nas poderosas
entre tanto, em quaisquer hipóteses, seu
lance não seja maior de 20% (vinte por
cento) de seu valor, computada metade
daquela adquirida em virtude do
mencionado.

Art. 160 - O lanceamento da
contribuição de melhoria enquanto
mais de um aspecto, por lei municipal a
respetiva tabela de valorização dos servi-
ços em base na tabela aprovada pelo
Artigo 4º da lei federal nº 854 de 10
de Outubro de 1949.

- Título X
Capítulo I

Das Taxas Municipais

Secção I - Da Taxa Rodoviária

Municipal
Art. 161 - A taxa rodoviária

municipal, recauva sobre o capital empregado em levas, benfeitorias e instalações, representando as propriedades agrícolas, situadas na zona rural do Município, e a Taxa rodoviária teria aneidade na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do cultivo anual, que seja representado por $\frac{1}{10}$ (um décimo) do valor total do encanamento, levas e benfeitorias, e contribuiria mínima. Dessa taxa seiva de Cr\$ 10,00 (dez reais).

Art. 126 - Quanto às outras taxas, como segui: Taxa de água de esgoto de expediente de encanamento, de eletricidade e de fabricar de peso e medidas, levas cobradas de acordo com a legislação atual.

Secas II - Da Taxa de Empachamento de Logradouros Públicos

Art. 163 - O empachamento é devido pela ocupação de área nos logradouros públicos, na cidade e nas vilas do Município, e seiva cobrado por metro quadrado de área ocupada e por mês ou fração do mês, obedecida a seguinte classificação:

I - Validade:	Cr\$
a) na zona central	1,50
b) nos bairros	1,00
II - Nas vilas:	
a) na zona central	1,00

*Sabastião H. de Almeida
Secretário*

les e nos bairros 0,50

Art. 164 - As permissões para em-
pachamento sejam concedidas, quando
a área ocupada não prejudique o trânsito
público, respeite a crenças da Prefeitura que
quando julgar necessário em conveniente,
independentemente de restrições da ta-
xa para poder determinar a imediata
desobstrução do logradouro público.

Secção III - Da Taxa de Numeração de Prédios

Art. 165 - A Prefeitura cobrará
pelos prédios de numerados edificações nos
prédios a importância correspondente ao
custo das mesmas acréscimas apenas
da despesa de colocação.

Secção IV - Da Taxa de Limpesa Pú- blica

Art. 166 - A taxa de limpeza
pública incide sobre o valor locatário
dos prédios em parte dos mesmos ocupados
com economia distinta, e ainda
sobre o valor real dos terrenos não ex-
trechos, quando situados em ruas cap-
itadas ou de leito preparado em termo
§ 1º - A taxa prevista neste
artigo, será cobrada fundamentalmente com
o imposto predial e do imposto fun-
dacional, com base no valor locatário.

dos predios e terrenos e de acordo com a seguinte classificação:

I - 1% (um por cento) sobre o valor do importo predial a pagar para os predios residenciais;

II - 2% (dois por cento) para os predios comerciais;

III - 3% (três por cento) para os serviços e empreendimentos, hoteis, restaurantes, estabelecimentos industriais e terrenos vagos, quando localizados em sua cascada se de certo preparado por terra;

IV - 1% (um por cento) sobre os terrenos baldios, nos casos em que a Prefeitura tiver de executar limpeza por motivo de assvio ou estética urbana.

5º - E devida ainda a taxa de limpeza pública;

I - Pelos proprietarios de quaisquer instalações, sitas em logradouros publicos, em suas localizadas em predios;

II - Pelos comercios eventualmente ambientantes, escrividos forca dos estabelecimentos;

III - Pela remoção especial de lixo ou entulhos.

Art 167 - A busca preventa nos pavagais segundo do artigo anterior sera feita com base nessa discriminação especial;

I - Bomba de gasolina ou oleo, amoniaco ou agua C/18 30,00;

II - Barraca de quaisquer tipo.

Salastens H. de A. Arribalzaga

cios, nos loquedouros públicos R\$ 20,00;

III - Feiras em parques ou aparelhamentos para desportos públicos, localizadas em loquedouros públicos ou teatro's culturais 20% sobre o valor do imposto de licença;

IV - Remoção especial de lixo ou entulhos, por chova' de serviços R\$ 10,00;

Art. 168 - Todas os entulhamentos beneficiados pelo serviço de limpeza pública são obrigados a fazer deposito higiениcos para lixo, facilmente accessível à colha.

Decrto V - Da Taxa de locação de comerciantes no Mercado, Feira e Loquedouros Públicos em Geral

Art. 169 - Todo o comerciante que, para o exercício de suas atividades, se utilizarem de mercados, feiras ou loquedouros públicos, excedentes ou complementares no artigo 163, ficam sujeitos à taxa de acordo com a seguinte Tabela:

I - Localizações no mercado, sobre a área ocupada por metro quadrado e por dia R\$ 0,50;

II - Localizações em feiras e loquedouros públicos de feirantes de feiras, charcutaria, etc., por dia, e por metro quadrado R\$ 2,00;

III - Bomba de gasolina, 150 bacta

na via pública, por anos, R\$ 200,00.

Sécāo VI - Da Taxa do Mercado

Art. 170 - Os comodos do merceado municipal serão cedidos por aluguel mensal mediante contrato, tendo por base o preço nominal de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 171 - O aluguel dos comodos será pago até o dia dez do mês seguinte ao vencido.

Parágrafo único. - Na falta de pagamento do aluguel dentro do prazo previsto, será o mesmo acrescido da pena de multa:

I - 10% (dez por cento), no primeiro mês;

II - 20% (vinte por cento), no segundo mês;

III - 30% (trinta por cento),

depois do segundo mês.

Art. 172 - Sem prejuízo da multa, que no caso receber, serão apreendidas as mercadorias vendidas nos bairros do Mercado:

I - Que estiverem deterioradas.

II - Que forem vendidas por preços fixados tabela:

III - Que tiverem diferença de peso contra o consumidor.

Art. 173 - A prestação de serviços pelos matadouros municipais, será feita mediante o pagamento da taxa

Decreto nº. de 18 de Julho de 1910
Decreto

cobrada de acordo com a seguinte traça:

I - Pelo transporte de cada animal abatido Cr\$ 18, 15, 00.

II - Devendo a vau no meneado e noz aconques;

a) Gado levarmo por cabeça Cr\$ 2900;

b) Suínos por cabeça Cr\$ 15, 00;

c) Carnes, caprinos e leitão, por cabeça Cr\$ 5, 00.

Dec. VII - Da Taxa de Gastos Ali-
méticos e outros Produtos Den-
didos no Meneado Municipal

Art. 174 - De gastos alimenti-
cios e outros produtos, cobrar-se-á apenas
a Taxa de área ocupada.

Dec. VIII - Da Taxa de Extinção
de Formigueros

Art. 175 - Pela extinção de
formigueros, além das despesas de trans-
portes Cr\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta cru-
zeiros) por formigueiro.

Art. 176 - Pela extinção de in-
setos nocivos tomar-se-á por base a remu-
neação dos serviços em cada metro quadrado,
detalhando o crescimento de 20% (vinte
por cento) a título de despesa de admi-
nistração.

Dec. IX - Da Taxa de Parque Munic

Art. 177 - Os proprietários de imóveis onde haja meio-fio, são obrigados a construir os respectivos passadios dentro do prazo de seis meses, e se não o fizerem, desconta-se esse prazo, a Prefeitura executava a obra acrescendo ao valor das despesas 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O meio-fio dos logradouros podem ser cobrados pela Prefeitura, caso em que será cobrado proporcional aos imóveis e respectiva despesa, acrescida de 10% (dez por cento).

Capítulo II

Da Taxa de Fiscalizações

Secção I - Da Taxa de arrecadação de bens móveis ou semovíveis recolhidos no colhidos nos depósitos da Municipalidade

Art. 178 - Pela arrecadação de bens móveis ou semovíveis recolhidos nos depósitos da Municipalidade será cobrada a taxa de arroba com o critério independente das despesas de transporte e de alimentação aos animais apreendidos:

- a) na sede do Município - Cr\$ 50,00;
- b) fora da sede, a critério do Prefeito.

Marcus V. de Oliveira
Secretário

Art. 179 - Nenhum contribuinte poderá exercer atividade comercial ou industrial, sem estar devidamente aparelhado com as medidas, instalações e sistema metálico de que o estabelecido no § 1º compõe o ramo explorado.

§ 1º - A aferição sevia feita anualmente, ou quando houver denúncia ou indícios de fraude.

§ 2º - O contribuinte que viaria ou adulterava os pesos, medidas ou balanços, além da aferição dos mesmos, sevia multado na forma estabelecida nesta lei.

Art. 180 - A taxa incide sobre cada aferição, segundo a faixa assim discriminada:

I - Balança automática;	
II - De qualquer capacidade	20,00
III - Balanças comuns:	
IV - De qualquer capacidade	15,00
V - Balanços de precisão:	
VI - De qualquer capacidade	30,00

Art. 181 - Revoqando as disposições em contrário desta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Noto o quanto, a todos as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei, pertencer que a cumprir e recarregar cumprir trato interiormente dentro dela se contenha.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Bachseira
de Ibiá, 22 de Novembro de 1955.

José Belmiro da Costa
Prefeito Municipal
Salustiano Heleodoro de Almeida
Secretário